

DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA**, CNPJ **00.175.709/0001-28**, CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ **35.684.968/0001-69**, NA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº **90052/2025**, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de empresa de engenharia para realização de manutenção e recuperação nas barragens de Poções, Taquarandi, Tamboril II, Poço da Pedra e Caatinga do Moura localizadas no estado da Bahia.*

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e documentação de habilitação da licitante foi realizada pela Comissão Especial de Julgamento com estrita observância aos princípios basilares da licitação, aos critérios estabelecidos no Edital 90052/2025, à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

2. DOS FATOS

2.1. DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA**, CNPJ **00.175.709/0001-28**, participante da Licitação Eletrônica nº 90052/2025, apresentou recurso, tempestivamente, contra a classificação da proposta da empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em momento próprio da Sessão do Certame, via Sistema do Compras Gov.BR, apresentando, em resumo, as seguintes alegações:

- a) A empresa recorrida não atendeu, na totalidade, ao que foi requerido pela Comissão de Julgamento em sede de diligência, no dia 06/01/2026:
“Demonstração do cálculo do valor da hora trabalhada por profissão contemplada na planilha orçamentária (a exemplo de topógrafo, desenhista/cadista, pedreiro e servente), evidenciando: a) o piso salarial previsto na CCT; b) a jornada mensal considerada; c) a conversão do salário mensal em valor-hora; e d) a compatibilidade dos valores adotados com os pisos mínimos legais e convencionais.”
- b) O documento apresentado (“DEMONSTRAÇÃO BASE DE CÁLCULO”) se resumiu na insuficiente demonstração da composição de custo homem/hora.

Por fim, a recorrente faz seus pedidos, requerendo provimento do recurso e a consequente desclassificação da empresa recorrida.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

2.2.1. A empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** teve a oportunidade de registrar as suas contrarrazões contra o recurso ora interposto, manifestado em momento oportuno no sistema da Sessão do Certame. A referida empresa, em resumo, defendeu-se alegando que:

- a) A partir da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) anexada, a Plantare demonstrou objetivamente a origem de cada valor da sua proposta;
- b) A conversão do salário mensal para o valor-hora foi realizada por meio de uma operação aritmética simples e direta, dividindo-se o piso salarial pela jornada mensal estipulada na norma coletiva;
- c) A documentação da diligência confirma a aplicação correta dos encargos sociais, que foram definidos em 115,57% para trabalhadores horistas e 71,29% para os trabalhadores mensalistas;
- d) A proposta apresentada pela Plantare atende a todas as exigências do instrumento convocatório e das normas trabalhistas e de engenharia aplicáveis, confirmando a regularidade dos encargos sociais e a observância aos pisos salariais.

Por fim, requer o integral indeferimento do recurso administrativo, interposto pela empresa recorrente, com a consequente manutenção da classificação da proposta e habilitação da empresa.

3. DA ANÁLISE

A recorrente afirma a empresa recorrida não atendeu, na totalidade, ao que foi requerido pela Comissão de Julgamento em sede de diligência. Alega que o documento apresentado (“DEMONSTRAÇÃO BASE DE CÁLCULO”) se resumiu na insuficiente demonstração da composição de custo homem/hora.

Importante ressaltar que, durante a fase de diligências na 2ª sessão, foi realizada consulta à área de custos desta Estatal (AG/GCT), solicitando-se uma análise quanto à:

- a) aplicação de desconto linear nos preços unitários, conforme previsto no Edital nº 90.052/2025; e
- b) eventual violação às Convenções/Acordos Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas.

O intuito foi avaliar se a forma de concessão do desconto comprometeria o atendimento aos pisos salariais, encargos e demais obrigações trabalhistas estabelecidas nos instrumentos coletivos vigentes. Em resumo, o Parecer de Custos alegou que “tanto a aplicação do desconto linear no âmbito das composições unitárias quanto **a sua aplicação exclusivamente na planilha sintética configura procedimentos viáveis e justificáveis perante as orientações atuais do TCU**” e, por fim, recomendou que “**o desconto seja aplicado de forma linear aos itens da planilha sintética e que as composições**

unitárias sejam ajustadas de modo que os valores estimados de mão de obra não sejam inferiores aos respectivos pisos salariais”.

Cumprido destacar que, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, regidas por vínculo empregatício mensalista, é obrigatória a observância do piso salarial estabelecido na respectiva CCT, por se tratar de contratação direta da força de trabalho, com remuneração mensal definida.

Diversamente, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a mão de obra não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim insumo integrante da Composição de Preços Unitários (CPU) do serviço contratado. Nesses casos, o que se contrata é o serviço em si, representado pela CPU, sendo o custo da mão de obra apenas um dos elementos que compõem o preço unitário do serviço.

Ressalte-se que os valores de mão de obra constantes de sistemas referenciais, tais como SINAPI e tabelas de referência setoriais, possuem natureza estimativa e referencial, uma vez que a metodologia de precificação dos insumos das CPUs decorre de pesquisas de preços de mercado. Assim, não se exige identidade absoluta entre os valores referenciais e os custos internos efetivamente praticados pelas empresas, desde que respeitado o preço global ofertado e a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, o recente Acórdão nº 1354/2025 – Plenário do TCU consolidou o entendimento de que, em licitações julgadas pelo critério de maior desconto, este deve ser aplicado de forma linear sobre a planilha de preços unitários, podendo ser dispensada a apresentação detalhada das composições de preços unitários pelos licitantes, bastando a declaração de que adotam como suas as composições constantes dos sistemas de referência utilizados na licitação.

Tal entendimento afasta a exigência de ajustes artificiais nas composições de custos com a finalidade exclusiva de compatibilizar o preço unitário ao desconto ofertado, prática que poderia gerar distorções indevidas, inclusive aparentes inconsistências quanto a salários inferiores aos pisos coletivos, sem que isso represente, necessariamente, irregularidade na execução contratual.

Dessa forma, a Comissão entende que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, o desconto ofertado deve incidir sobre o valor do serviço, representado pela CPU, não sendo exigível a comprovação de adequação individualizada dos insumos da composição aos pisos salariais previstos em CCT, diferentemente do que ocorre nas contratações de mão de obra exclusiva e dedicada.

Ante o exposto, **a Comissão considera correta a aplicação do desconto linear sobre os preços unitários e adequada a dispensa da apresentação detalhada das CPUs pelos licitantes, em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.**

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considera-se o recurso administrativo interposto pela **CONSTRUTORA CARVALHO CIDRÃO LTDA**, CNPJ nº 00.175.709/0001-28, IMPROCEDENTE, mantendo-se a classificação da proposta e habilitação da empresa **PLANTARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 35.684.968/0001-69.

É o relatório.

Brasília – DF, 06 de abril de 2026

ASSINADO ELETRONICAMENTE

CRISTIANE KELLY ALVES DIAS

Membro da Comissão

ASSINADO ELETRONICAMENTE

EDILA DE FRANÇA ALBUQUERQUE GALDINO

Presidente da Comissão

Decisão nº 1.716/2025